



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1130

PROJETO DE LEI Nº 14.178/23

PROCESSO Nº 5.950/23

ASSUNTO: ALTERA A LEI 7.943/12, QUE EXIGE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS PARA INGRESSO E HOSPEDAGEM EM HOTÉIS, MOTÉIS, Pousadas e ESTABELECIMENTOS SIMILARES, PARA REGULAR A IDENTIFICAÇÃO DE MENORES; E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, PARA PREVER FIXAÇÃO DE AVISO INFORMANDO SOBRE CRIMES COMETIDOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PROTEÇÃO. CRIANÇA. ADOLESCENTE. CONSTITUCIONALIDADE.

1-RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **PAULO SERGIO MARTINS**, o projeto de lei altera a Lei 7.943/12, que exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares, para regular a identificação de menores e dá providências correlatas, para prever fixação de aviso informando sobre crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, neste sentido, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa-se a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE





Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência concorrente dos entes, uma vez que tem por objetivo a proteção da infância e da juventude (art. 24, Xv, CF), como ora expusemos:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

XV - proteção à infância e à juventude.

Apesar de não constar no “caput” do art. 24, o Município, conforme o STF, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça de maneira harmônica com a legislação federal e estadual. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.

Além disso, concretiza o mandamento constitucional do dever do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e a segurança da criança e do adolescente, já que o projeto visa colocar a salvo de qualquer forma de exploração.

Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*

Neste caminho, sob o esse prisma, opina-se pela viabilidade do projeto proposto.

2.2 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA

Em face do atual cenário, configura-se revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” c/c 238-E) e quanto a iniciativa que no caso concreto é concorrente (art. 45) sendo os dispositivos relacionados





pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 238-E. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos dos incisos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 05 de setembro de 2023.





João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Fernanda R.P de Godoi

Estagiária de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

